

EXONERAÇÃO — NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - REQUISITOS - PRINCÍPIO DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL**RESUMO**

- ... ajuizou "ação de nulidade de ato administrativo c/c reintegração funcional e indenizatória" e "ação cautelar preparatória" contra o Município de Correia Pinto. - Como fatos incontroversos, infere-se dos autos que o autor, depois de aprovado em concurso público, foi nomeado servidor do Município de Correia Pinto, conforme Portaria n. 575/92. Em 15.01.93, quando ainda se encontrava em estágio probatório, foi sumariamente demitido, sem justa causa. - Sustentando que o ato é nulo, pois não poderia ser demitido sem prévio processo administrativo ou, pelo menos, sindicância para avaliação de seu desempenho, com a ação aforada pretende seja decretada "A NULIDADE DOS ATOS DEMISSIONÁRIOS DAS REQUERENTES, ante os fundamentos apresentados e, conseqüentemente, REINTEGRÁ-LAS AOS CARGOS DE ORIGEM, condenando ainda no pagamento dos salários, direitos e vantagens que tenham adquirido desde a demissão ilegal, abrangendo atrasados, juros de mora, correção monetária, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos do contador". VOTO: - Sobre o tema, já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento da apelação cível no mandado de segurança n. 98.000626-0: 1. Os servidores nomeados em virtude de concurso público somente adquirem a estabilidade "após dois anos de efetivo exercício" no cargo. Depois de adquiri-la, apenas o perdem "em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa" (CF, art. 41 e § 1º). Nesse interstício, denominado "estágio probatório", o servidor tem o seu desempenho funcional submetido a avaliação. A demissão de servidor em estágio probatório não é ato discricionário; deve ser motivada. Como todos os demais atos com essa característica, sempre que dele resultar restrição a direito de outrem, a este deve ser assegurada a ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, LV). Observados esses princípios constitucionais, prescinde de formalismo o procedimento de avaliação e de demissão do servidor público em estágio probatório. A respeito do tema, observa HELY LOPES MEIRELLES: "Estágio probatório é o período de exercício do funcionário, durante o qual é observado, e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório. Comprovado durante o estágio probatório que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar. Essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é simples dispensa do servidor, por não convir à Administração a sua permanência uma vez que se revelaram insatisfatórias as condições de seu trabalho na fase experimental, sabiamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público. O que os tribunais têm sustentado - e com inteira razão - é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos esses apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações regulares sobre a conduta no

trabalho etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração, como, a final, sumulou o Supremo Tribunal Federal, nestes termos: 'Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade' (Súmula 21). Se a

EMENTA

A demissão de servidor público em estágio probatório, não obstante prescindir do formalismo do processo administrativo, também se submete aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade (CF, art. 37). - Para que seja com eles compatível, o procedimento avaliatório do servidor não pode ser concentrado exclusivamente na sindicância realizada às vésperas de completar o interstício de aquisição da estabilidade. - Para afastar o risco de a demissão dissimular motivação política, o desempenho funcional do servidor deve ser acompanhado ao longo de todo o período do estágio probatório, registrando-se não apenas as suas deficiências mas, também, as orientações dadas para readaptá-lo. A avaliação não pode se restringir à manifestação do seu superior, notadamente se ocupante de cargo comissionado.